



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

1

**Ata da 04ª Sessão Ordinária de 2016 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.**

Aos 17 (dezesete) dias do mês de março do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 4ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. **EXPEDIENTE:** Inicialmente, foi decidido que a ata da 03ª Sessão Ordinária de 2016 seria submetida a aprovação na próxima sessão do Órgão. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos, dando-se prioridade ao julgamento do Recurso Administrativo nº 3609-652/15, em razão da presença do representante legal do recorrente, que procedeu à sustentação oral na forma regimental.

**RECURSOS JULGADOS:**

**Recurso Administrativo nº 3609-652/15**

**Auto de Infração nº 652/15**

**Recorrente:** E. A. da Cunha Filho – ME (Panificadora Santa Rita)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

2

ADMINISTRATIVA NÃO ACOLHIDA. CARIMBO DE RECEBIMENTO E CERTIDÃO DO DECON-CE QUE ATESTAM TER SIDO A DEFESA PROTOCOLADA EM DATA POSTERIOR AO TÉRMINO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE RESULTOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3609-652/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por E. A. da Cunha Filho – ME (Panificadora Santa Rita) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE para o importe de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Remessa de Ofício nº 2424-0113-023.874-2**

**Processo Administrativo F.A. nº 0113-023.874-2**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Antonieta Vieira de Freitas (consumidora) e Consórcio Nacional Honda Ltda (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON-CE. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA SOB O ARGUMENTO DA INEXISTÊNCIA DE CULPA DAS PARTES DIANTE DA PRESUNÇÃO DE FRAUDE. NÃO IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE CARACTERIZAM INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR, BEM COMO ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE E APLICAÇÃO DA RESPECTIVA SANÇÃO AO FORNECEDOR. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2424-0113-023.874-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados a Sra. Antonieta Vieira de Freitas (consumidora) e o Consórcio Nacional Honda Ltda (fornecedor), para o fim



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

3

de **NÃO HOMOLOGAR** a decisão do órgão de primeiro grau que determinou o arquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 3133-867/14**

**Auto de Infração nº 867/14**

**Recorrente:** Othon Indústria e Comércio de Alimentos Ltda – ME (Peixada do Meio)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRONIZADOS (POPS) E EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). CONSTATADA TAMBÉM A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO CARDÁPIO SOBRE A COBRANÇA DA TAXA DE 10%. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, I, II e III, ART. 31, ART. 39, V E VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 93/2011 C/C ARTS. 699 E 704 DA LEI MUNICIPAL N.º 5.530/1981, C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL N.º 13.556/2004 C/C ART. 1º DA LEI FEDERAL N.º 12.291/2010. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3133-867/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Othon Indústria e Comércio de Alimentos Ltda – ME (Peixada do Meio) para para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (hum mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Remessa de Ofício nº 3009-0114-001.109-1**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

4

**Processo Administrativo F. A nº 0114-001.109-1**

**Remetente:** 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Vera Lúcia Marcos Farias (consumidora) e Dricos Móveis e Eletrodomésticos Ltda e Whirlpool S/A (fornecedores)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS COM DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. RECUSA, PELA CONSUMIDORA, DA SUBSTITUIÇÃO, BEM COMO DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, EM RAZÃO DO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OFERTA SER MUITO LONGO. ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOCIAL E PELA RECUSA DA CONSUMIDORA EM ACEITAR PROPOSTA DE ACORDO. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. AUTONOMIA DO CONSUMIDOR PARA TRANSAÇÃO E ESCOLHA DAS ALTERNATIVAS ELENCADAS NO ART. 18, §1º, DO CDC. DEVER DO ÓRGÃO MINISTERIAL INCUBIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JULGAR RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA DE SUA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 5º DO DECRETO Nº 2.181/97. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 3009-0114-001.109-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados a Sra. Vera Lucia Marcos Faria (consumidora) e Dricos Móveis e Eletrodomésticos Ltda e Whirlpool S/A (fornecedores), para o fim de NÃO HOMOLOGAR a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, bem como a remessa dos autos ao órgão ministerial de origem e prosseguimento do feito, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3718-792/15**

**Auto de Infração nº 792/15**

**Recorrente:** Patrícia Comércio de Brinquedos Ltda

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

5

ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 8º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 93/2011 C/C ARTS. 699 E 702 DA LEI MUNICIPAL N.º 5.530/1981, C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL N.º 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA EMPRESA. NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 3718-792/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Patrícia Comércio de Brinquedos Ltda para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.333 (hum mil, trezentos e trinta e três) UFIRs-CE para o importe de 700 (setecentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Remessa de Ofício n.º 2213-0112-010.457-0**

**Processo Administrativo F. A n.º 0112-010.457-0**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Leidiane Nogueira da Silva (cons.) e Global Village Telecom Ltda – GVT (forn.)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET E TELEFONIA. MENSALIDADES COBRADAS NO PLANO CONTRATADO QUE ESTAVAM DIFERENTES DA OFERTA DIVULGADA PELA OPERADORA. SOLICITADO O CANCELAMENTO DO CONTRATO PELO RECLAMANTE, QUE DESISTIU DE SEU INTENTO, EM RAZÃO DE TER SIDO APRESENTADA NOVA PROPOSTA DE DESCONTO, A QUAL FOI NOVAMENTE DESCUMPRIDA. COBRANÇA DE MULTA EFETUADA PELA OPERADORA, TENDO EM VISTA O CANCELAMENTO PREMATURO DO CONTRATO. ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU ENTENDEU QUE NÃO HOUVE ELEMENTOS MÍNIMOS CARACTERIZADORES DA RECLAMAÇÃO, PELA AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AFASTADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO MAIS DETALHADA DOS FATOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO NÃO HOMOLOGADO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

6

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2213.0112-010.457-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados a Sra. Leidiane Nogueira da Silva (consumidor) e Global Village Telecon LTDA (fornecedor), para o fim de NÃO HOMOLOGAR a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3618-776/15**

**Auto de Infração nº 776/15**

**Recorrente:** Banco Bradesco S.A.

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO E SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADO AINDA QUE O ESTABELECIMENTO NÃO POSSUÍA BANHEIROS FEMININO E MASCULINO SEPARADOS, BEM COMO LIVRO PARA REGISTRO DE RECLAMAÇÃO. OUTROSSIM, FOI CONSTATADO O DESCUMPRIMENTO DO TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NOS CAIXAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.787/2003 C/C ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 9.602/2010. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NO RECURSO. COMPETÊNCIA DO DECON-CE PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA PARA EDITAR NORMAS SUPLEMENTARES SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR, BEM COMO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 8.787/2003. EDIÇÃO DA REFERIDA NORMA DENTRO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE EVITOU A INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DAS DOCUMENTAÇÕES NECESSÁRIAS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3618-776/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

7

Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Bradesco S.A., rejeitando-se as preliminares arguidas, para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE para 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 3442-221/14**

**Auto de Infração nº 221/14**

**Recorrente:** Mercantil Família Ltda - ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL NÃO APRESENTOU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO. OUTROSSIM, FOI CONSTATADO O ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTTIÇÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. NECESSIDADE NÃO APENAS DE POSSUIR OS REFERIDOS DOCUMENTOS, MAS DE EXIBI-LOS QUANDO SOLICITADOS. INFRAÇÃO AO ART. 6º, I, E ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC) C/C ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/2003. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA EMPRESA. APRESENTAÇÃO DO REGISTRO SANITÁRIO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FRAGILIDADE DO PORTE ECONÔMICO DA RECORRENTE VERIFICADA. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DA AUTUADA. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3442-221/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Mercantil Família Ltda - ME para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.400 (hum mil e quatrocentos) UFIRs-CE para o importe de 200 (duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 3507-299/15**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

8

**Auto de Infração nº 299/15**

**Recorrente:** Estacionamento Teixeira Ltda - ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADO AINDA A AUSÊNCIA DE RELÓGIO EXPOSTO À VISTA DO CONSUMIDOR E DE INFORMAÇÃO SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS EM CASO DE PERDA DO BILHETE. VERIFICADO TAMBÉM QUE NÃO HÁ DELIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DE VAGAS DESTINADAS A IDOSOS E DEFICIENTES. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 C/C ARTS. 699 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981, C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 1º, §5º E ARTS. 2º E 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.184/2014. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA EMPRESA. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE QUASE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3507-299/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Estacionamento Teixeira Ltda - ME para para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.777 (hum mil, setecentos e setenta e sete) UFIRs-CE para o importe de 600 (seiscentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Remessa de Ofício nº 2249-0112-010.628-9**

**Processo Administrativo F. A nº 0112-010.628-9**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Manuel Viana de Lima (consumidor) e Banco Votorantim S/A (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CONTRATO DE MÚTUO CONSIGNADO. QUESTIONAMENTO SOBRE A INCIDÊNCIA DE DESCONTOS MENSIS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR IDOSO DE QUE





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

9

O CONTRATO FOI EFETIVADO SEM O SEU CONSENTIMENTO. BANCO RECLAMADO SUSTENTOU NA SUA DEFESA QUE ADOTARIA TODAS AS PROVIDÊNCIAS PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE FRAUDE. PROMOTORIA DO DECON-CE ENTENDEU, NA DECISÃO ADMINISTRATIVA, QUE NÃO HOUE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). NECESSIDADE DE APURAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS, EM RAZÃO DA PROVÁVEL EXISTÊNCIA DE DANOS AOS APOSENTADOS, BEM COMO PELA SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2249-0112-010.628-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. Manuel Viana de Lima (consumidor) e Banco Votorantim S/A(fornecedor), para o fim de NÃO HOMOLOGAR a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3617-777/15**

**Auto de Infração nº 777/15**

**Recorrente:** Banco Bradesco S.A.

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADO AINDA QUE O ESTABELECIMENTO NÃO POSSUÍA BANHEIROS FEMININO E MASCULINO SEPARADOS, BEM COMO NÃO POSSUÍA LIVRO PARA REGISTRO DE RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.787/2003 C/C ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 9.602/2010. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NO RECURSO. COMPETÊNCIA DO DECON-CE PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA PARA EDITAR NORMAS SUPLEMENTARES SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR, BEM COMO DE LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

10

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 8.787/2003. EDIÇÃO DA REFERIDA NORMA DENTRO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. JUNTADA AOS AUTOS DAS DOCUMENTAÇÕES NECESSÁRIAS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3617-777/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Bradesco S.A., rejeitando-se as preliminares arguidas, para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 6.400 (seis mil e quatrocentos) UFIRs-CE para 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 3444-256/14**

**Auto de Infração nº 256/14**

**Recorrente:** Nathalia Abrantes Almeida Estacionamento – ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADO AINDA A AUSÊNCIA DE RELÓGIO EXPOSTO À VISTA DO CONSUMIDOR E EQUIPAMENTOS SINALIZADORES NA ENTRADA E SAÍDA DO ESTACIONAMENTO. VERIFICADO TAMBÉM A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS EM CASO DE PERDA DO BILHETE. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, I, E ART. 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 C/C ARTS. 699 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981, C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 1º, §5º E ARTS. 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.184/2014. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA EMPRESA. JUNTADA AOS AUTOS DE QUASE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3444-256/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Nathalia Abrantes Almeida Estacionamento - ME para



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

11

**dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.333 (hum mil, trezentos e trinta e três) UFIRs-CE para o importe de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 3713-008/15**

**Auto de Infração nº 008/15**

**Recorrente:** Lojas Le Biscuit S/A

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE NÃO AFIXOU O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E O REGISTRO SANITÁRIO EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO E DE FÁCIL ACESSO. OUTROSSIM, OS REFERIDOS DOCUMENTOS NÃO FORAM EXIBIDOS À AUTORIDADE COMPETENTE QUANDO EXIGIDOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. NECESSIDADE NÃO APENAS DE POSSUIR OS REFERIDOS DOCUMENTOS, MAS DE EXIBI-LOS QUANDO SOLICITADOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/11 C/C ART. 699, 702 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981 C/C ART 3º, §1º DA PORTARIA Nº 186/2012 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTALEZA (SMS). APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS DENTRO DO PRAZO PARA DEFESA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3713-008/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Lojas Le Biscuit S.A. para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.333 (hum mil, trezentos e trinta e três) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Remessa de Ofício nº 2253-0112-015.437-5**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

12

**Processo Administrativo F. A nº 0112-015.437-5**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Mychael Weynn Gomes Rodrigues (consumidor) e Hyundai Caoa do Brasil Ltda (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. VÍCIO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL COM DEFEITO NO SISTEMA DE AR-CONDICIONADO. FORNECEDOR QUE AFIRMA TER DISPONIBILIZADO A ASSISTÊNCIA MECÂNICA PARA O VEÍCULO. AUTOR NEGOU O CONserto DO DEFEITO PRINCIPAL, POR CONSIDERAR QUE A ASSISTÊNCIA TÉCNICA NÃO ESTAVA AUTORIZADA A PRESTAR ESTE SERVIÇO ESPECÍFICO. APÓS OS REPAROS, O CONSUMIDOR CONSTATOU AINDA A OCORRÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS NO PRODUTO. DECISÃO DA PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU QUE ENTENDEU PELA IMPROCEDÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO NÃO HOMOLOGADO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2253-0112-015.437-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. Mychael Weynn Gomes Rodrigues (consumidor) e Hyundai Caoa do Brasil LTDA (fornecedor), para o fim de NÃO HOMOLOGAR a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3616-774/15**

**Auto de Infração nº 774/15**

**Recorrente:** Banco Bradesco S.A.

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSTATADO QUE O ESTABELECIMENTO NÃO POSSUI BANHEIROS FEMININO E MASCULINO, BEM COMO LIVRO PARA REGISTRO DE RECLAMAÇÃO. OUTROSSIM, FOI CONSTATADO O DESCUMPRIMENTO DO TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NOS CAIXAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

13

LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.787/2003 C/C ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 9.602/2010 C/C ART. 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 13.312/2003. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NO RECURSO. COMPETÊNCIA DO DECON-CE PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA PARA EDITAR NORMAS SUPLEMENTARES SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR, BEM COMO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 8.787/2003. EDIÇÃO DA REFERIDA NORMA DENTRO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3616-774/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Bradesco S.A., rejeitando-se as preliminares arguidas, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa administrativa no importe de 7.200 (sete mil e duzentos) UFIRs-CE ao banco recorrente, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**RECURSOS NÃO JULGADOS:**

**Recurso Administrativo nº 2316-0113-020.023-2**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-020.023-2**

**Recorrente:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral - SAAE

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**13. Remessa de Ofício nº 2314-0108-014.454-1**

**Processo Administrativo F. A nº 0108-014.454-1** (6 volumes)

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON-CE

**Interessados:** Centro Cearense de Oftalmologia e outros

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**Recurso Administrativo nº 3087-473/13**

**Auto de Infração nº 473/13**

**Recorrente:** J. F. Locação de Estacionamentos Ltda - ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

14

Total de Recursos em pauta: 18 (dezoito);  
Número de Recursos julgados: 15 (quinze);  
Número de Recursos não julgados: 03 (três).

**COMUNICAÇÕES:**

A Procuradora de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre propôs votos de congratulações ao Promotor de Justiça Dr. Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado pelo recebimento de homenagem ao trabalho desenvolvido na área do Direito do Consumidor, quando à frente do Ministério Público do Estado do Ceará no cargo de Procurador-Geral de Justiça, concedido pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em sessão solene para lembrar o Dia Mundial do Consumidor; e propôs votos de congratulações à Promotora de Justiça Dra. Ann Celly Sampaio Cavalcante, Secretária Executiva do DECON/CE, pela organização da Semana do Consumidor, que aconteceu entre os dias 14 e 18 de março de 2016, e agradecimentos pelo encaminhamento dos convites e programação a esta Junta Recursal. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Igor Bezerra Carlos de Alencar, secretário em exercício, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 17 de março de 2016.

**Eliani Alves Nobre**  
Procuradora de Justiça – Presidente

**Maria José Marinho da Fonseca**  
Procuradora de Justiça – Membro

**Maria Elaine Lima Maciel**  
Procuradora de Justiça – Membro

**Ednéa Teixeira Magalhães**  
Procuradora de Justiça – Membro